



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0001273460**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082215-36.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOYCIANNE COSTA DO NASCIMENTO CORRÊA, é apelado NUORO PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. devendo o apelado fornecer os dados pleiteados, relativos ao período informado, observando-se que a transação reclamada foi realizada no dia 21/05/2025 (fls. 158/159), sob pena de incidir a multa cominatória arbitrada no v. acórdão de fls. 226.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1082215-36.2025.8.26.0100**

**Apelante: Joycianne Costa do Nascimento Corrêa**  
**Apelado: Nuoro Pay Instituicao de Pagamento Ltda**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 27.827**

**APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, do CPC. Pretensão de obter dados e informações relativas ao efetivo beneficiário do crédito oriundo de golpe do qual a autora foi vítima. Tutela de urgência de caráter antecedente deferida em sede recursal. Ré citada nos termos do art. 331 do CPC. Contraditório e ampla defesa observados. Processo maduro. Possibilidade de decidir o mérito desde logo. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, II, CPC. Requisição de dados cadastrais e de movimentação da conta que encontra respaldo no art. 22, do Marco Civil da Internet, pois os registros de conexão e de acesso à internet abrangem várias informações técnicas, incluindo o IP utilizado nas operações, que permitam identificar e individualizar o usuário e a natureza**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**da sua atividade. Pleito acolhido. Obrigação da ré de fornecer todos os dados requeridos para identificação do autor do ilícito. Precedentes. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Sucumbência atribuída ao vencido. Recurso provido.**

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver a apelante reformada a r. sentença de fls. 201/202, que indeferiu a inicial e julgou extinto, sem resolução do mérito, a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela requerente em face de NUORO PAY. Sustenta, em síntese, que foi vítima do “golpe do emprego de meio período”, tendo realizado depósitos em conta indicada pelos “empregadores”, sem receber a esperada contrapartida e sofrendo prejuízo de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Argumenta que em geral, as contas são abertas em nome de empresas de fachada, especificamente para movimentar os valores recebidos de golpes, razão pela qual ajuizou a ação de obrigação de fazer para que a instituição financeira forneça dados e registros que estão armazenados em seus servidores, os quais permitirão a identificação do(s)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

responsável(eis) pelas práticas ilícitas narradas, nos termo do art. 22, lei 12.965/14. Diz que, ao contrário do que constou da r. sentença, possui interesse processual, na medida em que o Marco Civil da Internet (arts. 10, §1º; 13, §5º; e 15, §3º) dispõe que os registros aptos a permitirem a identificação dessa(s) pessoa(s) somente poderão ser disponibilizados mediante ordem judicial.

Citada nos termos do art. 331, a apelada apresentou contestação e juntou documentos. Pontuou que, após auditoria interna, optou, de forma proativa e cautelar, pelo encerramento do relacionamento comercial com referida pessoa jurídica. Pugna pelo reconhecimento do efetivo cumprimento espontâneo do pleito inicial, sem atribuição de sucumbência a si.

A tutela de urgência de caráter antecedente nº 2222562-14.2025 foi concedida. O recurso foi recebido nos termos do art. 1012, caput, do CPC. Foi dada oportunidade à apelante para se manifestar sobre a defesa apresentada pelo apelado. Houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Em síntese, aduz a autora que foi vítima do golpe do "falso emprego de meio período", tendo realizado depósitos para liberação de tarefas que, após cumpridas, seriam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

remuneradas com valor maior. Afirma que, inicialmente, os valores requeridos eram de importância módica e a remuneração condizente, contudo, foi lhe sugerida nova tarefa, com promessa de retorno financeiro mais vantajoso, razão pela qual, no dia 21/05/2025, realizou depósito no valor de R\$ 24.400,00 em conta de titularidade da pessoa jurídica MURALHA DO PAGAMENTO. Relata que o golpe foi identificado quando, após se dar por satisfeita com o valor alcançado com as tarefas cumpridas e solicitar o pagamento respectivo, o saque foi condicionado à realização de mais e mais tarefas e novos depósitos. Assim, registrou Boletim de Ocorrência e ajuizou a presente ação, a fim de obter os dados dos registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, além de dados pessoais e outras informações eventualmente em seu poder do banco e que possam contribuir para a identificação do beneficiário da transação E9040088820250521190139643812357.

A apelada, citada nos termos do art. 331 do CPC, ofertou contestação, onde afirmou que *“durante a relação contratual com a referida empresa, a NUORO, embora não tenha identificado inicialmente indício de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*ilegalidade formal nas transações, constatou, no curso do relacionamento, operações incompatíveis com o perfil e as práticas esperadas dentro de sua política de risco, motivo pelo qual optou, de forma proativa e cautelar, pelo encerramento do relacionamento comercial com referida pessoa jurídica. Tal medida foi tomada sem juízo de valor sobre a atividade econômica da empresa, mas sim em observância ao seu Manual de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, à sua Política de Relacionamento com Clientes, e ao seu Programa de Conformidade, com base no princípio da discricionariedade comercial e de proteção reputacional”.*

Os argumentos e documentos apresentados corroboram a tese da inicial, no sentido de que a empresa MURALHA foi utilizada para ocultar a verdadeira identidade dos golpistas que se beneficiaram do crédito.

Presente, assim, o interesse de agir da apelante, na medida em que as informações pretendidas somente podem ser obtidas com intervenção judicial.

Fica, pois, afastado o decreto de extinção da ação e, considerando que a ré foi devidamente citada, nos termos do art. 331, §1º, do CPC, apresentou defesa e documentos, acerca dos quais foi dada oportunidade à apelante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

se manifestar, observando-se o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no art. 1.013, parágrafo 3º, do CPC, passo ao imediato julgamento do feito.

Pois bem.

É cediço que, com o IP do equipamento utilizado no ato da concretização da operação bancária (dado este que o réu pode fornecer), poderão as investigações policiais rastrear informações de um assinante de um provedor de internet para identificar suspeitos de crimes cibernéticos ou atividades ilícitas em geral, praticadas pela internet. Como a maioria dos endereços IP são dinâmicos, não estáticos, é crucial que a se especifique o período específico, como data e a hora exatas em que o ato foi praticado.

Tal medida tem amparo no art. 22, “caput”, da Lei nº 12.965/14, que estabelece que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Neste sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -  
Autora que foi vítima de golpe do falso  
empréstimo e busca os dados de acesso e  
IMEI dos aparelhos utilizados na prática  
do ilícito Sentença que condenou as rés  
ao fornecimento dos dados, com exceção  
do IMEI - Insurgência da autora, que  
busca a total procedência, para que o réu  
seja compelido a apresentar os dados de  
IMEI - Acolhimento - Obrigação da ré de  
fornecer todos os dados para  
identificação do autor do ilícito,  
inclusive o IMEI Precedentes - Recurso  
provido. **(Apelação Cível  
1147594-55.2024.8.26.0100; Relator:  
Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 32ª  
Câmara de Direito Privado; Data do  
Julgamento: 17/09/2025).**

AÇÃO COMINATÓRIA. Hipótese em  
que a autora alega ter sido vítima de  
golpe, por meio do aplicativo WhatsApp.  
Confirmação, na sentença, da tutela de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

urgência deferida, para que o Facebook forneça o IMEI, IP, datas e horários dos últimos seis meses correspondentes às contas utilizadas para a prática do golpe. Requisição de dados e IMEI que encontra respaldo no art. 22, do Marco Civil da Internet, pois os registros de conexão e de acesso à internet abrangem várias informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam identificar e individualizar o usuário e a natureza da sua atividade. Consideração de que não foi demonstrado impedimento técnico para o cumprimento da obrigação, bem assim que a multa fixada já foi limitada e examinada em sede de agravo se instrumento. Razoabilidade e proporcionalidade aferidas. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” **(Apelação Cível 1153395-49.2024.8.26.0100; Relator: João Camillo de Almeida Prado**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Costa; 19ª Câmara de Direito Privado;**  
**Data do Julgamento: 21/03/2025).**

Assim, o caso é de procedência da ação, devendo o apelado fornecer os dados pleiteados, relativos ao período informado, observando-se que a transação reclamada foi realizada no dia 21/05/2025 (fls. 158/159), sob pena de incidir a multa cominatória arbitrada no v. acórdão de fls. 226.

Por fim, a par da virtuosa conduta adotada pela apelada, a regra da sucumbência é da essência do sistema jurídico brasileiro, sendo de longa aplicação e, no caso, a autora saiu vencedora em seu pedido, incidindo, como não poderia deixar de ser, a regra prevista no artigo 85, “*caput*”, do CPC. Assim, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela ré, quem responderá pelas custas e despesas processuais e pelos honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

**DÉCIO RODRIGUES**  
Relator